

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2018

(Do Sr. Danilo Cabral)

Dispõe sobre a exclusão das despesas decorrentes do cumprimento da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008 dos limites estabelecidos pela Lei de responsabilidade Fiscal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art.18.....

§ 3º As despesas decorrentes do cumprimento da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, não serão contabilizadas como despesa total de pessoal para efeito do cumprimento das regras dispostas nos arts 19, 20, 21, 22 e 23 desta Lei.

§ 4º Para efeito de cálculo sobre as despesas referidas no §3º do presente artigo serão considerados somente os valores que excederem os limites estabelecidos nos arts 19, 20, 21, 22 e 23 desta Lei, dentro do período apurado. “

Art. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que estabeleceu a atualização anual do piso nacional do magistério, representou uma importante conquista para valorização da carreira docente. Até então, cada sistema de ensino (estadual ou municipal) fixava sua própria política salarial para o magistério, proporcionando a existência de enormes disparidades, ao ponto de muitos professores trabalharem por um salário mínimo nacional ou até menos do que isso.

Com a criação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb), em 2006, ocorreu maior padronização das regras do financiamento da educação básica no país, criando condições para se discutir e implementar regras mínimas de valorização do salário e da carreira dos docentes.

Partindo no primeiro ano de um patamar mínimo de R\$ 950,00 a ser pago a um profissional do magistério, o piso iniciou forte trajetória ascendente. No final de 2017, atingiu o valor de R\$ 2.455,35, para jornada de 40 horas semanais, representando um aumento de 158,48% de 2009 a 2017.

Apesar de representar um avanço considerável sobre a remuneração básica dos docentes, deve-se considerar que o patamar é pouco superior a dois salários-mínimos. Trata-se de valores ainda muito baixos quando comparados com outras carreiras com exigência de formação superior, o que torna a carreira pouco atraente.

Não há dúvidas a respeito da relevância da Lei do Piso para o futuro da educação brasileira, que tem nos professores um pilar central para seu desenvolvimento. Por outro lado, as atuais regras estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal podem se tornar um empecilho, no médio prazo, para a continuidade desta política. Afinal, para o pagamento do piso dos professores são utilizados basicamente recursos dos Estados e dos Municípios, cabendo à União a complementação de recursos por meio do Fundeb, que na prática atende apenas nove Unidades da Federação.

Segundo cálculos da Confederação Nacional dos Municípios (CNM), os gastos com a folha de pagamento do magistério expandiram-se, de 2009 a

2017, em mais de R\$ 46,367 bilhões. Em 2018, com o reajuste de 6,81%, poderão crescer mais R\$ 4,537 bilhões. Com isso, os investimentos destinados à remuneração dos profissionais do magistério têm crescido exponencialmente e, segundo dados de 2016 do Sistema de Informação sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope), mais de 5 mil Municípios têm comprometido acima de 79,43% dos recursos do Fundeb apenas com a folha de pagamento desses profissionais.

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece, como limite máximo para despesa com pessoal, 49% da receita corrente líquida dos Estados e 54% dos Municípios. A regra em muitas situações conflita com a obrigatoriedade de reajustes anuais estabelecidos pela Lei do Piso.

A frustração não planejada de receitas, ou outras situações adversas e eventuais, combinadas com a obrigatoriedade de realização do reajuste salarial em cumprimento à Lei do Piso, podem impor a responsabilização sobre o gestor público pelo descumprimento de qualquer uma das duas leis.

Nesse sentido, apresentamos a presente proposição legislativa para que sejam excluídos do câmputo dos patamares máximos de despesas com pessoal, previstos na LRF, os gastos decorrentes do cumprimento da Lei do Piso Nacional do Magistério. Dessa forma, espera-se dirimir o eventual conflito entre as legislações e, ao mesmo tempo, assegurar a sustentabilidade do processo de valorização da carreira docente.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2018.

Deputado **DANILO CABRAL**
PSB/PE